



APELAÇÃO N° 0017253-41.2011.814.0301

APELANTE : CARMITO CARNEIRO DE PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELO
APELADO : MARIA JOSÉ FALCÃO DE MORAES
ADVOGADO : ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA QUE CONVERTEU O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRELIMINARES DE DEFESA. 1 – NULIDADE DE DECISÃO. 2 – CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE EMBARGOS CONVERTE O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de Novembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0017253-41.2011.814.0301
APELANTE: CARMITO CARNEIRO DE PINHO
ADVOGADA: Antônia de Fátima da Cruz Melo
APELADO: MARIA JOSÉ FALCÃO DE MORAES
ADVOGADO: Alex Andrey Lourenço Soares
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso de Apelação, em Ação Monitória (Processo n° 0017253-41.2011.814.0301), oriunda da 2ª Vara Cível da capital,



interposto por CARMITO CARNEIRO DE PINHO em face do MARIA JOSÉ FALCÃO DE MORAES.

A Ação Monitória de fls. 02/07 foi proposta visando a cobrança de empréstimo no valor de R\$ 13.920,00 (Treze mil, novecentos e vinte reais) concedido ao recorrente.

Alegou a autora, ora apelada, que emprestou a referida importância e recebeu como garantia dois cheques devolvidos por ausência de fundos, juntados à fl. 10.

Juntou demonstrativo de débito atualizado à fl. 08.

Requeru os benefícios da justiça gratuita que foi deferido pelo juízo de origem.

Recebida a inicial, a Magistrada de 1º grau determinou a expedição de mandado para pagamento da obrigação ou oferecimento de embargos em 15 dias.

Decorrido o prazo, a juíza constatou que não houve manifestação e condenou o requerido, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais e converteu os cheques em títulos executivos.

Em petição de fl. 19, o recorrente informa que apresentou embargos à ação monitória, distribuídos sob o nº 0057461-50.2011.814.0301, em tramitação autônoma perante o juízo da 2ª Vara Cível de Belém.

Inconformado o requerido interpôs recurso de apelação às fls. 23/28, que foi recebido no duplo efeito.

A recorrida não apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 entrou em vigor e tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14, da referida lei processual vigente a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto na vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que (...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. (...) (Resp nº 1.132.774/ES).

O Recurso merece ser conhecido posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente.

Analisando o apelo interposto, observa-se que nas razões do recorrente existem duas preliminares: a nulidade de decisão e o cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que não foram apreciadas as provas apresentadas nos embargos. Verifica-se que uma complementa a outra e não existem razões de mérito.



Nesse sentido, na primeira preliminar, o recorrente suscita a nulidade da sentença por violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF e 458, II, do CPC/73, devendo ser cassada para a devida análise de todas as questões alegadas pelas partes.

Alega o apelante que a sentença guerreada carece de fundamentação, asseverando que o magistrado a quo não observou os ditames legais, deixando de utilizar os argumentos que formaram o seu convencimento.

Compulsando os autos, faz-se mister consignar que o nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, pelo qual as decisões judiciais devem ser assentadas em razões lógico-jurídicas, como previsto no artigo 131 que assim dispõe:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Sendo assim, observando a decisão de fl. 18, verifica-se que a mesma encontra-se minimamente fundamentada, a partir da não apresentação de embargos monitórios, o mandado inicial foi convertido em mandado executório, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC/73.

Diante do exposto, não cabe alegar nulidade da sentença, razão pela qual rejeito a primeira preliminar.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, em razão de julgamento antecipado da lide, constituindo assim os cheques apresentados em títulos judiciais, não assiste razão ao apelante.

Ocorre que, após a expedição de mandado de citação ao requerido, ora recorrente, não houve apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 17-verso.

Ademais, o apelante tampouco se incumbiu de comprovar a oposição de embargos monitórios nos presentes autos, em nítido descumprimento ao disposto no artigo 1.102-C, §2º, do CPC/73:

Art. 1.102-C, §2º. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

Nesse sentido, devidamente amparada pelo artigo 1102-C, do CPC/73, a juíza converteu o mandado inicial em mandado executório:

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

O recorrente informou que apresentou embargos e que não foram apensados na monitória, sofrendo distribuição e tramitando de maneira autônoma, conforme cópia da papeleta de processo à fl. 20.

Em que pese o cadastro de embargos, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa no julgamento da ação, eis que a partir da juntada do mandado de citação à fl. 12-verso, o recorrente não obedeceu o prazo de 15 dias previsto no artigo 1102-C, do CPC/73, tendo em vista que o protocolo dos embargos ocorreu após este prazo, conforme registro à fl. 20.



Verifica-se ainda que as jurisprudências trazidas à colação no apelo, tanto no que diz respeito a não caracterização de inadequação da via eleita através da oposição de embargos monitórios em autos apartados, bem como a que menciona a não apreciação de pedido expresso de prova implica em cerceamento de defesa, não se aplicam ao caso concreto, uma vez que em relação à primeira não foi juntada aos presentes autos os embargos monitórios e a advogada não providenciou diligência nesse sentido, estando apenas a cópia da papeleta, daí porque foi convertido o mandado inicial em mandado executório. Em relação à segunda, não se pode falar de indeferimento de prova daquilo que não foi requerido, uma vez que não foram juntados os embargos, a serem apreciados pelo juízo, o magistrado decidiu com base na realidade documental dos autos.

Assim, inadmissível a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de apreciação de provas sem a devida juntada dos embargos monitórios nos autos.

Diante da ausência de embargos monitórios, acertada a sentença proferida, em estrito cumprimento à norma processual vigente, conforme entendimento adotado por esta Corte:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL PROCEDIMENTO MONITÓRIO AUSENCIA DE PAGAMENTO E DE EMBARGOS - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO - EQUIPARAÇÃO A SENTENÇA DE MÉRITO CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUSUMBÊNCIA A SER FIXADO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações monitórias, a sentença que converte o mandado em título executivo judicial tem natureza de sentença de mérito, devendo os honorários advocatícios ser fixados de acordo com as alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC. 2. À unanimidade, recurso conhecido e provido, para reformar a sentença nos termos do voto do Relator.

(2015.03494133-15, 151.091, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21).

Pois bem, verifica-se que este Tribunal já se posicionou nos termos da decisão recorrida, de modo que em casos de ausência de pagamento e de embargos converte o mandado monitório em título executivo judicial.

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE provimento, a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 07/11/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

.
. .
. .
. .
. .
. .



.
.
.
.